

# Justa Causa

ANA TAVEIRA DA FONSECA\*

## 1. A resolução de contratos de execução instantânea por incumprimento de obrigações deles emergentes

### 1.1. Enquadramento

O presente artigo, a exemplo do que aconteceu com a *Católica Talk*, onde este tema foi objeto de discussão e debate, centra-se nos fundamentos legais do direito de resolução. Daqui não se pode, contudo, retirar que o conceito de justa causa não seja relevante para interpretar cláusulas resolutivas expressas, quando às partes seja possível modelar os fundamentos do direito de resolução.

Apesar da delimitação que fizemos do objeto deste artigo, o mesmo não se debruça detalhadamente sobre regimes jurídicos concretos que estão previstos para a resolução de determinados contratos de execução instantânea ou de execução duradoura, mesmo que neles se faça apelo ao conceito de justa causa. Esses regimes jurídicos servirão somente para iluminar as soluções que, do nosso ponto de vista, vigoram relativamente aos fundamentos gerais de resolução do contrato por incumprimento.

A primeira advertência que, a este propósito, deve ser feita é que, na parte geral do Livro II do Código Civil que versa sobre o Direito das Obrigações, não se encontra nenhuma norma que remeta para o conceito de justa causa enquanto fundamento de resolução contratual. Parece, por isso, à primeira vista, contraditório que se procure entender os fundamentos gerais de resolução de um contrato por incumprimento à luz de um conceito indeterminado para o qual o legislador não apela. Mais contraditório ainda se tivermos em conta que, na parte dos contratos em especial, encontramos, por vezes, a justa causa como fundamento de resolução de um contrato, mas não no sentido que nos parece que lhe deve ser atribuído enquanto fundamento geral de resolução.

---

\* Universidade Católica Portuguesa | Escola de Lisboa de Faculdade de Direito | Católica Research Centre for the Future of Law (<https://orcid.org/0000-0003-2589-5712>).

A resolução pode ser definida como um meio de extinção do vínculo contratual que depende da verificação de um motivo ou fundamento previsto na lei ou em convenção das partes (artigo 432.º, n.º 1, do Código Civil<sup>1</sup>). A resolução opera, na ausência de convenção em contrário, por meio de declaração unilateral receptícia dirigida à contraparte (artigo 436.º).

Na nossa lei civil, encontra-se contemplada a possibilidade de os contratos bilaterais serem resolvidos, quando existir uma impossibilidade definitiva total (artigo 801.º, n.º 2) ou parcial (artigo 802.º, n.º 2) de cumprimento imputável ao devedor de uma obrigação emergente de um contrato sinalagmático. Na ausência de outras disposições na parte geral do Código Civil que previssessem a possibilidade de resolução do contrato por incumprimento, procurou-se nelas identificar o fundamento geral para a resolução de todos os contratos, o que não significa que não haja ainda muitos pontos que necessitem de ser aclarados.

Em primeiro lugar, como teremos oportunidade de refletir, as referidas disposições foram pensadas para serem aplicadas aos contratos de execução instantânea.

Em segundo lugar, as normas parecem pressupor uma impossibilidade total da prestação ou, sendo parcial, uma impossibilidade que, atendendo ao interesse do credor, não seja de escassa importância. Como veremos, às hipóteses de impossibilidade devem ser equiparadas as de incumprimento definitivo total ou parcial.

Em terceiro lugar, segundo aquele que é o entendimento mais difundido, para que um contrato possa ser resolvido tem de existir um incumprimento definitivo e culposo por parte de um dos contraentes. Porém, como veremos, poderá existir resolução sem culpa do devedor e aquilo que se entende por incumprimento definitivo deve também ser aclarado.

### ***1.2. Da desnecessidade de o incumprimento do devedor ser considerado culposo***

Gostaríamos de rebater a ideia frequentemente divulgada de que a lei só permite a resolução do contrato quando existe um incumprimento imputável a título de culpa ao devedor<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Pertencem ao Código Civil português vigente todos os preceitos legais doravante referidos sem indicação da respetiva proveniência.

<sup>2</sup> No sentido por nós defendido, v. MONTEIRO PIRES (2019), p. 86.

Para além do elemento sistemático, dado que os artigos 801.º e 802.º estão integrados na secção dedicada ao incumprimento imputável ao devedor, esta conceção de que, para a resolução do contrato, é imprescindível a culpa do devedor é consequência de, existindo uma impossibilidade total da prestação por causa não imputável nem ao devedor nem ao credor, o legislador prever uma extinção automática da obrigação de contraprestar no n.º 1 do artigo 795.º, sem necessidade de se resolver o contrato para obter o efeito liberatório e recuperatório que a resolução permite.

A extinção automática da obrigação de contraprestar contemplada no artigo 795.º, n.º 1, é uma decorrência do sinalagma funcional que se justifica por a extinção da obrigação de prestar se fundar numa impossibilidade que não é imputável a ambas as partes. Por essa razão, o artigo 795.º só determina a extinção automática da contraprestação unida à prestação impossibilitada por um vínculo sinalagmático. A maioria dos vínculos contratuais tem, contudo, uma estrutura mais complexa. Não se limitam a unir obrigações de prestação principais entre as quais intercede um vínculo de interdependência recíproco, pelo que, em caso de incumprimento desses outros deveres, a resolução do contrato pode ser sempre necessária para operar a cessação do contrato. Conforme defendia já ANTUNES VARELA, “a resolução pode fundar-se na violação, tanto de uma obrigação principal, como de uma obrigação secundária ou até um dever acessório de conduta”<sup>3</sup>. O relevante é que, no contexto daquela relação contratual, o incumprimento seja de molde a justificar a cessação do contrato. Mais facilmente o incumprimento de um dever de prestação principal determina a inexigibilidade da manutenção do contrato do que a violação de um dever acessório de conduta, mas não se pode, à partida, excluir a resolução.

A tudo isto acresce que, em caso de impossibilidade parcial da prestação por causa não imputável ao devedor, é necessário que o credor resolva o contrato, se se quiser libertar da totalidade da obrigação de contraprestar. Isto permite concluir, ainda com mais facilidade, que a culpa não é um pressuposto essencial da resolução (artigo 793.º, n.º 2).

Por outro lado, há que atender àquela que é a função da resolução. Enquanto a resolução é um remédio concedido ao contraente fiel – no sentido de não incumpridor – quando existe um incumprimento que o

---

<sup>3</sup> ANTUNES VARELA (1999), p. 108. No mesmo sentido, mais desenvolvidamente, v. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA e MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2019), pp. 80 a 82.

faz perder objetivamente interesse na relação contratual para o libertar do contrato e das obrigações dele emergentes, a indemnização visa o ressarcimento dos danos que esse mesmo contraente sofreu com o incumprimento de uma obrigação. É natural, por isso, que o reconhecimento de uma indemnização dependa, em regra, da existência de um incumprimento imputável ao devedor. De facto, a obrigação de indemnizar pressupõe a existência de um comportamento do devedor suscetível de censura jurídica, mesmo que essa culpa se possa presumir (artigo 799.º). Já a cessação do vínculo contratual dependerá da natureza do incumprimento e da forma como este afeta a relação contratual e a possibilidade de a contraparte satisfazer o interesse que, através dele, deveria alcançar.

Com isto não queremos significar que a culpa do devedor não seja relevante para os pressupostos de que depende uma resolução por incumprimento. Mais facilmente se justificará a resolução de um contrato quando o incumprimento é censurável, do que quando não o é. O que não pode é, do nosso ponto de vista, dizer-se que só há direito a resolver o contrato quando há culpa do devedor.

Por absurdo, se outra fosse a solução, se o incumprimento fosse imputável a um terceiro que tivesse substituído o devedor na realização da prestação, o devedor responderia pelos danos sofridos pelo credor (artigo 800.º), mas não poderia este último resolver o contrato.

### ***1.3. Da necessidade de, em regra, o incumprimento total ou parcial da prestação ser definitivo***

Os artigos 801.º, n.º 2, e 802.º, n.º 2, parecem pressupor a existência de uma impossibilidade total da prestação ou, sendo parcial, uma impossibilidade que, atendendo ao interesse do credor, não seja de escassa importância.

Ora, as situações de incumprimento em que não existe uma impossibilidade não podem deixar de ser equiparadas às de impossibilidade. Para este efeito, o determinante é que haja uma definitividade do incumprimento.

Compreende-se que a resolução dependa, em regra, de um incumprimento definitivo, porquanto a resolução determina a cessação também ela própria definitiva do vínculo contratual e pode até ter efeitos retroativos. Num contrato de execução instantânea, não sendo o incumprimento definitivo, é difícil que este possa ser considerado grave a ponto de tornar inexigível a manutenção da relação contratual.

Pelo exposto, quando não existe uma impossibilidade, não se exclui o direito a fazer cessar o contrato, mas faz-se depender a resolução de uma conversão da mora em incumprimento definitivo (artigo 808.º), salvo se existir um regime diverso previsto na lei ou que resulte de convenção das partes.

Ora, essa conversão da mora em incumprimento definitivo está subordinada, em regra, à fixação de um prazo razoável para que o devedor cumpra, sob pena de o credor poder tomar a obrigação como definitivamente incumprida e resolver o contrato, caso não opte por exigir a sua realização coerciva.

Prescinde-se, contudo, da fixação deste prazo para considerar a obrigação definitivamente incumprida quando o credor conseguir fazer prova de que perdeu definitivamente o interesse na prestação, sendo que essa perda de interesse tem de ser apreciada objetivamente (artigo 808.º, n.º 2).

Apesar da inexistência de uma disposição legal que consagre o direito a resolver o contrato em caso de risco objetivo de incumprimento, somos de opinião que um contraente pode fazer cessar o contrato em situações em que existe uma quase certeza de que a obrigação não será cumprida. Considera-se que existe um risco evidente ou sério de incumprimento quando é praticamente certo ou muito provável que a prestação não será realizada. Não se exige, por conseguinte, a existência de uma impossibilidade de cumprimento ou uma impossibilidade certa antes do vencimento. A solução justifica-se por a continuação da relação contratual se tornar inexigível quando o incumprimento for muito provável, pelo que se deve permitir ao credor que se liberte da obrigação de contraprestar, através da resolução do contrato. Solução já aventada por ANTUNES VARELA<sup>4</sup> quando defendia que “excepcionalmente, pode mesmo a resolução do contrato fundar-se numa simples ameaça, embora séria, de violação do direito” e que foi também acolhida pelos nossos tribunais<sup>5</sup>.

No § 323 (4), do BGB, já se reconhece aos contraentes o direito a resolver o contrato, sempre que existe um risco evidente ou sério de os pressupostos da resolução estarem verificados no momento do vencimento da obrigação. Considera-se que há um risco evidente ou sério de incumprimento, quando é praticamente certo ou muito provável que a

---

<sup>4</sup> ANTUNES VARELA (1999), p. 108.

<sup>5</sup> Ac. STJ de 12 de janeiro de 2010, processo n.º 628/09.3YFLSB, (Paulo Sá), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

prestação não será cumprida<sup>6</sup>. Não se exige, por conseguinte, a existência de uma impossibilidade de cumprimento ou uma impossibilidade certa antes do vencimento.

Por sua vez, no artigo 72.º da *Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias*, admite-se a resolução do contrato, sempre que há um risco manifesto de um incumprimento fundamental se vir a verificar, quando a obrigação se tornar judicialmente exigível. Nesta disposição, pretende evitar-se que um contrato se mantenha vigente e um contraente obrigado a realizar uma contraprestação quando já é claro que pode ocorrer um incumprimento grave ou fundamental, no momento em que a obrigação se vencer. Como o fundamento para a resolução não se encontra no incumprimento de uma obrigação emergente do contrato, mas no risco de incumprimento, permite-se que a contraparte impeça a cessação do contrato se prestar garantia suficiente<sup>7</sup>.

Na ausência de uma disposição legal que, em termos gerais, consagre este direito a resolver o contrato em caso de risco objetivo de incumprimento, somos de opinião que um contraente só pode fazer cessar o contrato quando existe uma impossibilidade definitiva da prestação ou uma quase certeza de que esta não será realizada antes de o credor perder objetivamente o interesse na prestação. O critério é, por conseguinte, mais exigente do que aquele que se aplica aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. A solução, apesar de díspar, compreende-se, porquanto aqui não é possível afastar a resolução através da prestação de uma garantia.

Diferentes das hipóteses descritas são aquelas situações em que o devedor declara de forma não viciada, clara e definitiva que não irá cumprir a obrigação a que está adstrito. A declaração deve ser clara, mas não necessariamente expressa. Existindo dúvidas relativamente ao sentido da declaração, deve o credor pedir ao devedor que esclareça em que medida irá ou não realizar a prestação em tempo, sob pena de não se poder dela retirar consequências drásticas como a faculdade de resolver o contrato de onde emerge a obrigação. A declaração deve ser também definitiva, o que significa que não deve admitir a possibilidade de o devedor vir a retratar-se no futuro e oferecer a prestação recusada. Esta declaração, mesmo que seja emitida antes de a obrigação se tornar judicialmente exigível, cria no credor uma incerteza legítima relativamente à realização

---

<sup>6</sup> SCHWARZE (2021), pp. 207 e 208.

<sup>7</sup> ANA TAVEIRA DA FONSECA (2023), pp. 234 a 237.

da prestação. Mesmo entendendo que não há em sentido técnico incumprimento de uma obrigação não vencida, a verdade é que uma declaração clara, inequívoca e definitiva de não cumprimento cria uma incerteza que poderá configurar *per se* uma perturbação do vínculo obrigacional. Esta permite que ao credor sejam reconhecidos remédios idênticos aos que lhe são normalmente atribuídos em caso de incumprimento.

Segundo MENEZES CORDEIRO<sup>8</sup> e MENEZES LEITÃO<sup>9</sup>, uma declaração antecipada de incumprimento determina o vencimento automático da obrigação, entrando o devedor em mora sem necessidade de interpelação. Isto significa que se a obrigação for pura, o vencimento ocorrerá sem necessidade de interpelação pelo credor. Se a obrigação tiver um prazo estabelecido a favor do devedor ainda não vencido, da declaração deduzir-se-á uma renúncia ao benefício do prazo<sup>10</sup>. Posição que, aliás, não é muito distante da defendida por VAZ SERRA<sup>11</sup> nos trabalhos preparatórios. De acordo com a proposta, a declaração de não cumprimento terminante e definitiva, quando feita por escrito, devia determinar a constituição do devedor em mora independentemente da sua interpelação, sem contudo se esclarecer expressamente se esse efeito também podia ser retirado em situações em que a obrigação ainda não era exigível quando a declaração foi realizada. Para o autor, “esta hipótese não é, somente, de mora. A declaração terminante do devedor de que não cumpre representa um caso de mau cumprimento (ou violação positiva do contrato), por violação do dever de não fazer perigar o cumprimento”.

Outros autores, onde se inclui ANTUNES VARELA<sup>12</sup> e CALVÃO DA SILVA<sup>13</sup>, aventam a possibilidade de o credor tomar o incumprimento como definitivo sem ter de recorrer sequer à interpelação admonitória, permitindo-se ao credor resolver automaticamente o contrato.

---

<sup>8</sup> MENEZES CORDEIRO (2006), p. 37. Em sentido idêntico, v. CATARINA MONTEIRO PIRES (2019), p. 76.

<sup>9</sup> MENEZES LEITÃO (2021), pp. 236 e 237.

<sup>10</sup> Considerando que, de uma declaração de não cumprimento, não se pode retirar uma renúncia ao benefício do prazo, por não ser crível que, de uma intenção de não cumprir, se possa deduzir ou retirar a vontade de cumprir imediatamente a obrigação, v. JOANA FARRAJOTA (2020), p. 213.

<sup>11</sup> VAZ SERRA (1955), pp. 60 e ss.

<sup>12</sup> ANTUNES VARELA (1999), p. 107(1).

<sup>13</sup> CALVÃO DA SILVA (2010), pp. 147 e ss.

Tanto na doutrina<sup>14</sup> como na jurisprudência<sup>15</sup> já se entendeu também que a resolução infundada ou sem fundamento de um contrato não é de molde a fazer cessar per se o vínculo contratual, mas pode ser interpretada como uma declaração definitiva de incumprimento que permite à contraparte resolver o contrato por incumprimento imputável àquela que o procurou fazer cessar sem para tanto ter fundamento.

Por fim, se a obrigação a que o devedor se vinculou estiver sujeita a um prazo absolutamente fixo e a prestação não for realizada dentro do prazo, pode também o credor considerar automaticamente a obrigação como definitivamente incumprida.

#### ***1.4. Sobre a diferença entre uma impossibilidade definitiva e um incumprimento definitivo da obrigação contratual***

Apesar de o incumprimento definitivo poder, do ponto de vista dos efeitos, ser assimilado à impossibilidade definitiva, a verdade é que as situações materialmente subjacentes a uma e outra hipótese são radicalmente distintas.

No caso de existir uma impossibilidade, o dever de prestar tem obrigatoriamente de se extinguir total ou parcialmente (artigos 790.º e 793.º), ainda que ele possa ser substituído por uma obrigação de indemnizar se essa impossibilidade for imputável ao devedor (artigos 798.º e ss.).

A questão que se pode colocar, relativamente às hipóteses descritas de possível conversão da mora em incumprimento definitivo, é a de saber se o credor pode ainda assim exigir o cumprimento coercivo da obrigação, no lugar de optar entre a resolução do contrato ou a indemnização substitutiva da prestação em falta.

Reconhece-se que, nalguns casos, exigir o cumprimento, mesmo que seja possível, seria contraditório com a conduta anterior do credor, pelo que, nesse caso, deve excluir-se a possibilidade de este recorrer à execução específica. Pelo exposto, nas situações em que o incumprimento

---

<sup>14</sup> JOANA FARRAJOTA (2020), pp. 191 a 252, e CATARINA MONTEIRO PIRES (2019), p. 93.

<sup>15</sup> “Quando uma declaração de resolução deva qualificar-se como ilícita e representar-se como uma declaração definitiva e peremptória de recusa de cumprimento, a contraparte dispõe do direito potestativo de resolução do contrato cujo cumprimento tenha sido recusado.” Cfr. Ac. do STJ de 14 de julho de 2021, processo n.º 82/20.9T8VFC. L1.S1, (Nuno Pinto Oliveira), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Em sentido idêntico, v. Ac. da Relação do Porto de 24 de março de 2022, processo n.º 3275/18.5T8OAZ.P1, (Francisca Mota Vieira), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

definitivo se funda numa perda objetiva do interesse por parte do credor, não pode este exigir posteriormente o cumprimento. Aqui o devedor tem uma expectativa fundada de que o cumprimento não lhe vai ser exigido.

Porém, nas hipóteses de decurso do prazo admonitório nada parece impedir que, posteriormente, o credor possa exigir a realização coativa da prestação.

O problema enunciado mereceu tratamento visionário por parte de VAZ SERRA nos trabalhos preparatórios do Código Civil que versaram sobre a mora do devedor. O insigne jurista considerava que, não existindo impossibilidade de prestar, ao credor não poderiam ser retirados quaisquer dos direitos que derivam do incumprimento da obrigação imputável ao devedor.

“Se exige o cumprimento, não ficam excluídos os direitos de resolução ou de indemnização por não cumprimento, a não ser que tenha renunciado a eles, pois aquele simples facto não implica renúncia a tais direitos. Se o devedor queria evitar a resolução ou o pedido de indemnização por não-cumprimento, podia ter cumprido. Mesmo que, após a fixação de um prazo pelo devedor para decidir, tenha declarado optar pelo cumprimento tardio, pode, se exigir este cumprimento e o devedor o não efetuar, resolver o contrato ou reclamar a indemnização por não-cumprimento.”<sup>16</sup>

A solução proposta é a única coerente com a circunstância de só se produzir uma extinção do dever de prestar *ope legis*, quando existe uma impossibilidade da prestação (artigo 790.º, n.º 1). Na verdade, no caso de o devedor poder continuar a prestar, o direito do credor à prestação mantém-se, mesmo que ele já possa tomar, se assim pretender, o incumprimento como definitivo para poder lançar mão dos remédios previstos para a impossibilidade<sup>17</sup>.

A isto acresce que o artigo 808.º não exige, ao contrário do que à época estava consagrado no § 326 do BGB<sup>18</sup>, que esta interpelação para o cumprimento contenha a advertência de que o credor não aceitará a

---

<sup>16</sup> VAZ SERRA (1955), p. 272.

<sup>17</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA / MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2019), p. 48.

<sup>18</sup> Tendo em consideração todas as críticas que eram dirigidas ao § 326 do BGB, a *Lei de Modernização do Direito das Obrigações* instituiu no § 323 um regime distinto, fazendo depender de uma simples interpelação para o cumprimento a possibilidade de o credor tomar a obrigação como definitivamente incumprida. De acordo com o regime atualmente em vigor, a fixação deste prazo adicional não preclui a possibilidade de o credor, terminado o prazo, optar por exigir o cumprimento da obrigação. Cfr. EMMERICH (2005), p. 277.

prestação posterior (*Ablehnungsandrohung*)<sup>19</sup>, pelo que não se pode pretender retirar de uma interpelação para o cumprimento uma renúncia ao direito à prestação. Pelo contrário, limita-se a estabelecer que, se a prestação “não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação”. Não se exige que na interpelação seja feita a advertência clara de que, findo o prazo, o credor não poderá aceitar o cumprimento, porque se terá pretendido deixar em aberto a possibilidade de o credor optar entre considerar a obrigação definitivamente incumprida ou exigir o cumprimento coercivo da mesma, enquanto o dever de prestar não se extinguir.

Conforme defendido por VAZ SERRA<sup>20</sup>, o credor deve fazer acompanhar a interpelação da advertência clara que, caso o devedor não cumpra, ele exercerá todos os direitos que a lei lhe reconhece por virtude do incumprimento da obrigação, onde se incluem o direito a exigir a realização coerciva da prestação, mas também o direito a resolver o contrato ou a pedir uma indemnização substitutiva da prestação em falta.

NUNO PINTO OLIVEIRA vai até mais longe quando defende que a interpelação não tem sequer de conter qualquer “admoção ou cominação de que a obrigação se terá por definitivamente incumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo”<sup>21</sup>, aproximando-se assim da solução que se encontra consagrada no atual § 323, 1, do BGB.

Contra a referida solução não deve argumentar-se que esta cria um benefício injustificado a favor do credor, porque no final do prazo o devedor não pode oferecer-se para cumprir, mas o credor pode exigir o cumprimento. Estando em causa um incumprimento grave, as mais das vezes imputável ao devedor, o credor não pode estar obrigado a decidir de antemão se, findo o prazo estabelecido, pretende exigir a realização

---

<sup>19</sup> LARENZ (1987), pp. 355 e ss.

<sup>20</sup> VAZ SERRA (1955), pp. 307 e 309.

<sup>21</sup> PINTO OLIVEIRA (2009), p. 61. A solução foi adotada no Ac. do STJ 09.02.2012, processo n.º 930/04.0TVSLB.L1.S1, (Lopes do Rego), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). No referido aresto, entende-se que a interpelação não precisa de elencar expressamente quais as consequências jurídicas que poderão decorrer do incumprimento da obrigação para que o contraente fiel possa, decorrido o prazo por este fixado, tomar o incumprimento como definitivo. Em sentido idêntico, v. Ac. do STJ de 17.10.2019, processo n.º 25097/17.0T8PRT.P1.S1, (Nuno Pinto Oliveira), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

da prestação em falta ou se tomará para os devidos efeitos a obrigação como incumprida. A isto acresce que, no nosso ordenamento jurídico, a regra é a de que o credor não pode renunciar aos direitos que lhe são por lei conferidos para tutela do seu direito de crédito em caso de incumprimento, pelo que a interpelação para o cumprimento permitirá sempre ao credor optar por qualquer um dos direitos que a lei lhe confere.

Por último, no caso de ser o devedor a declarar que não irá realizar a prestação devida, ao credor deve sempre caber a opção de exigir o cumprimento ou de tomar a obrigação como definitivamente incumprida. Por um lado, se a declaração do devedor de não cumprimento não é naturalmente apta a fazer cessar o vínculo contratual, não pode extinguir o direito do credor a exigir o cumprimento da obrigação. Por outro lado, não deixa de autorresponsabilizar aquele que a emite, pelo que tem de permitir ao credor lançar mão dos remédios previstos para o incumprimento definitivo da obrigação, onde está naturalmente incluída a resolução do contrato bilateral. Não pode, por isso, o devedor pretender que lhe seja concedida uma segunda oportunidade através da atribuição de um prazo suplementar para cumprir, depois de ter declarado de forma categórica que não o iria fazer<sup>22</sup>.

Em suma, em qualquer das situações descritas, o credor/contraente fiel é livre de escolher entre exigir o cumprimento da obrigação ou exercer os direitos que lhe são reconhecidos em virtude de o incumprimento já poder ser tomado como definitivo. Como, decorrido o prazo, o devedor não pode oferecer-se validamente para cumprir, embora o credor lhe possa exigir esse cumprimento, deve reconhecer-se ao devedor “o direito de fixar um prazo razoável ao credor para que este declare por que solução opta (...)”<sup>23</sup>.

### ***1.5. Da necessidade da existência de um incumprimento grave que torne inexigível a manutenção da relação contratual***

Do que se acaba de expor resulta que a resolução do contrato não depende de uma impossibilidade culposa de cumprimento de uma obrigação, mas de um incumprimento definitivo, não existindo só essa definitividade quando a realização da prestação se impossibilita.

---

<sup>22</sup> LARENZ (1987), p. 356, e BRANDÃO PROENÇA (2019), pp. 353 e ss.

<sup>23</sup> VAZ SERRA (1955), p. 271.

Não basta, porém, que exista um incumprimento definitivo para se justificar a cessação do vínculo.

Conforme tivemos oportunidade de sublinhar, a resolução depende de um incumprimento total ou parcial, mas nesse caso o incumprimento não pode ter escassa importância atendendo ao interesse do credor.

Do ponto de vista prático, isto significa que é a existência de um incumprimento grave que torna inexigível a continuação da relação contratual.

Pelos motivos expostos, o relevante para determinar se uma das partes tem o direito a resolver um contrato de execução instantânea é a existência de um incumprimento grave da obrigação a que a contraparte se vinculou que torne inexigível a manutenção da relação contratual<sup>24</sup>. Conforme defendia BAPTISTA MACHADO<sup>25</sup>, para se aferir se o incumprimento é grave, o fundamental é determinar, à luz de critérios objetivos, a extensão da inexecução e a natureza e importância da obrigação violada no contexto do contrato que concretamente foi celebrado. A culpa do devedor, embora contribua para a gravidade do incumprimento, não é condição indispensável para que o contraente fiel possa cessar o contrato do qual emerge a obrigação incumprida.

A resolução depende, pois, da importância do interesse do credor que fica prejudicado com o incumprimento. Essa importância “há-de ser apreciada objectivamente, com base em elementos suscetíveis de serem valorados por qualquer outra pessoa (designadamente pelo próprio devedor ou pelo juiz), e não segundo o juízo valorativo arbitrário do próprio credor”<sup>26</sup>.

Por esse motivo, não sendo o incumprimento total, exige-se que, atendendo ao interesse do credor, ele seja importante. Exige-se também, em regra, que seja definitivo.

Um incumprimento insignificante ou temporário, no contexto de um dado contrato, é que não pode fundamentar a sua resolução, a não ser que as partes tenham por acordo contemplado tal possibilidade.

Por último, nos contratos de execução instantânea, a partir do momento em que a declaração de resolução se torna irrevogável (artigo 224.º, n.º 1), extingue-se, em regra, imediatamente o vínculo obrigacional. A resolução tem efeitos retroativos, salvo se tal contrariar a vontade

---

<sup>24</sup> BRANDÃO PROENÇA (2019) pp. 370 e ss.

<sup>25</sup> BAPTISTA MACHADO (1991), pp. 134 e 135.

<sup>26</sup> BAPTISTA MACHADO (1991), p. 136.

das partes ou a finalidade da própria resolução (artigo 434.º, n.º 1). A retroatividade é relevante se as prestações contratualmente devidas já tiverem sido efetuadas, porque os contraentes ficarão reciprocamente obrigados a restituir tudo quanto receberam.

## **2. A resolução de contratos duradouros**

### **2.1. Enquadramento**

Aquilo que acaba de se referir está pensado para a resolução de contratos de execução instantânea. Conforme defende PEDRO ROMANO MARTINEZ, “as disposições da parte geral do direito das obrigações relativas ao não cumprimento (arts. 798.º e ss. do CC) foram concebidas tendo como paradigma relações de execução instantânea e só com algumas adaptações serão aplicáveis a vínculos com prestações continuadas ou periódicas”<sup>27</sup>.

Os contratos que dão origem a obrigações de prestar cujo cumprimento se prolonga no tempo apresentam uma idiosincrasia própria que torna imperativo que a cessação do contrato dependa da verificação de pressupostos distintos daqueles que são impostos para a cessação de um contrato de execução instantânea.

Nas obrigações de execução periódica ou continuada, é difícil falar num incumprimento definitivo por perda do interesse do credor na prestação ou numa verdadeira impossibilidade da prestação. O que caracteriza, em geral, o incumprimento de obrigações derivadas destes contratos é o facto de este se prolongar no tempo e de este ser sintomático para o contraente fiel de que o contrato não irá ser cumprido no futuro.

Preocupação que se encontra refletida em diversos regimes jurídicos que regem a resolução de certos contratos duradouros em especial.

A este propósito começaríamos por destacar a resolução do contrato de trabalho. Neste caso, começa-se por proibir o despedimento sem uma justa causa ou por motivos ideológicos (artigo 338.º do Código do Trabalho). Por outras palavras, este contrato duradouro só pode ser resolvido pelo empregador quando existir uma justa causa. A justa causa pode ser subjetiva – despedimento com justa causa – ou objetiva – despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho. Ao trabalhador também só se reconhece o direito a resolver o contrato existindo uma justa causa

---

<sup>27</sup> ROMANO MARTINEZ (2017), p. 220.

que, mais uma vez, pode ser subjetiva ou objetiva (artigo 394.º do Código do Trabalho).

O contrato de arrendamento pode ser resolvido quer pelo arrendatário, quer pelo senhorio quando existir um incumprimento que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento (artigo 1083.º). Estamos perante uma situação em que se permite a resolução do contrato pela existência de uma justa causa subjetiva, porque se funda no incumprimento da contraparte, mas sem, contudo, se estabelecer que esse incumprimento tem de ser culposo ou definitivo. Por esse motivo, por exemplo, o arrendatário que não paga as rendas porque ficou desempregado pode igualmente ser despejado<sup>28</sup>. Ao lado destas hipóteses temos ainda aquelas em que o contrato pode cessar por iniciativa do senhorio, caso este ou um descendente em 1.º grau necessite do imóvel para habitação (artigo 1101.º, al. a), ou para demolição ou realização de obras de remodelação ou restauro que obriguem à desocupação do locado (artigo 1101.º, al. b). Apesar de a lei qualificar esta causa de cessação do contrato como denúncia, estamos, na verdade, perante uma verdadeira resolução, porque se trata de uma forma de cessação do contrato que depende da invocação de um motivo previsto na lei, só que neste caso será uma justa causa objetiva (artigo 1102.º).

Solução que é próxima daquela que se encontra, desde a origem, prevista para outro contrato duradouro, o comodato, mais concretamente no artigo 1140.º, onde se determina que, mesmo que o contrato tenha prazo, o comodante pode resolver o contrato se para isso tiver justa causa. A posição dominante, a este propósito, é a de que tanto podem estar em causa a violação de deveres por parte do comodatário, comportamentos do comodatário como a ingratidão, assim como causas respeitantes ao comodante que, por exemplo, necessita objetivamente da coisa emprestada<sup>29</sup>. Posição diferente é, porém, defendida por JÚLIO GOMES, porquanto entende que, estando o comodato sujeito a prazo, o comodatário pode confiar na estabilidade do contrato, pelo que a resolução depende, segundo o autor, da violação de obrigações que sobre aquele impendiam<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Sobre a dificuldade de cumprimento de obrigações pecuniárias e a possibilidade de modificação dessas obrigações quando existir uma alteração das circunstâncias em que as partes assentaram a decisão de contratar, v. ANA TAVEIRA DA FONSECA (2022), pp. 128 a 135.

<sup>29</sup> MENEZES CORDEIRO (2018), p. 171.

<sup>30</sup> GOMES (2023), p. 598.

A este propósito pode ainda referir-se outro regime paradigmático que se encontra previsto para a cessação do contrato de agência que tem, muitas vezes sem fundamento legítimo por ausência de analogia, sido aplicado à cessação de outros contratos de distribuição comercial.

O contrato de agência pode ser resolvido por qualquer das partes: a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual; b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencional ou imposto em caso de denúncia (artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho).

Falta, porém, na parte geral do nosso Código Civil, uma referência ao fundamento para a resolução de um contrato duradouro. Daí que das normas que, preveem a resolução com base em justa causa para certos contratos duradouros típicos – como acontece com o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho – se deva inferir um princípio geral de dissolubilidade das relações duradouras com fundamento em justa causa<sup>31</sup>.

Nas palavras de BAPTISTA MACHADO, o fundamento típico para a cessação de um contrato duradouro será a existência de uma justa causa que ele caracteriza como “qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa-fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual”<sup>32</sup>. Procurando densificar este conceito de justa causa, o mesmo autor distingue entre as situações que podem ser qualificadas de justa causa subjetiva e aquelas que podem ser caracterizadas como de justa causa objetiva. No primeiro caso, “a justa causa representará, em regra, uma violação dos deveres contratuais (e, portanto, um “incumprimento”): será aquela violação contratual que dificulta, torna insuportável ou inexigível para a parte não inadimplente a continuação da relação contratual”<sup>33</sup>. Na segunda hipótese, “a justa causa não consiste numa violação do contrato pelo sujeito contra o qual é exercido o direito

---

<sup>31</sup> FERREIRA PINTO (2017), p. 469. No mesmo sentido, BAPTISTA MACHADO (1986), pp. 280 e ss., e PINTO MONTEIRO (2002), pp. 142 e 143, e (2010), p. 135.

<sup>32</sup> BAPTISTA MACHADO (1991), p. 143.

<sup>33</sup> Cfr. Ac. Relação de Lisboa 27.01.2015, processo n.º 1601.11.7TVLSB.L1-7, (Maria do Rosário Morgado), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

de resolução, mas num facto que se liga à vida ou à esfera jurídica de controle daquela das partes a que a lei confere o direito de resolução”<sup>34</sup>.

Deixando de lado as hipóteses de justa causa objetiva e a demarcação destas relativamente ao regime aplicável à resolução do contrato por alteração das circunstâncias, porque o presente estudo versa somente sobre a resolução por incumprimento, cumpre-nos analisar mais detalhadamente aquele que se entende ser o fundamento de resolução do contrato duradouro com base numa justa causa subjetiva.

## **2.2. *Justa causa subjetiva***

Para haver justa causa em sentido subjetivo, é necessária a existência de um incumprimento grave que, quebrando a legítima confiança da contraparte no cumprimento futuro do contrato, torne inexigível a manutenção da relação contratual.

A gravidade do incumprimento medir-se-á “em função de diversos fatores, tais como a modalidade que o mesmo revista, a espécie e natureza dos deveres violados, a importância dos interesses atingidos, a extensão dos danos causados, a duração do inadimplemento e o grau de culpa”<sup>35</sup>.

Para se poder concluir pela inexigibilidade da manutenção da relação contratual, impõe-se que se pondere igualmente a existência de proporcionalidade entre a gravidade da prestação incumprida e a cessação do vínculo contratual, efeito decorrente do exercício do direito de resolução<sup>36</sup>.

O que acaba de afirmar-se permite retirar algumas conclusões:

a) Estamos perante um sistema móvel que prescinde da verificação de todos os fatores enunciados. Pelo contrário, o essencial é que o juiz, perante cada caso concreto, pondere se existe ou não uma inexigibilidade de manutenção do vínculo contratual durante o período remanescente de duração do contrato.

b) Não precisa o incumprimento de ser culposo, ainda que a culpa do devedor contribua para considerar o incumprimento grave. Na verdade, quando maior for a culpa, maior a gravidade do incumprimento.

---

<sup>34</sup> BAPTISTA MACHADO (1991), p. 144.

<sup>35</sup> FERREIRA PINTO (2017), p. 471.

<sup>36</sup> ROMANO MARTINEZ (2017), p. 222, e FERREIRA PINTO (2017), p. 471.

Por outro lado, a culpa do devedor não é de todo suficiente para se concluir pela possibilidade de o contrato ser resolvido<sup>37</sup>.

c) Pequenos incumprimentos reiterados podem ser em si mesmo graves, porque são um sinal de que o contrato não irá ser cumprido no futuro.

### ***2.3. A ausência de definitividade do incumprimento***

A questão que se pode colocar é se, neste caso, a resolução do contrato depende da conversão da mora em incumprimento definitivo, através da concessão de um prazo suplementar ao devedor para cumprir, sob pena de se poder considerar a obrigação definitivamente incumprida. É difícil haver, nestes contratos, perda do interesse ou impossibilidade definitiva.

Tem sido entendido que se pode prescindir da concessão de um prazo suplementar para o devedor cumprir, uma vez que a inexigibilidade de continuação da relação contratual, que é o pressuposto ou pedra de toque desta causa de cessação, deve ser por si só suficiente para fundamentar a cessação do vínculo contratual<sup>38</sup>.

Não concordamos, com ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA e MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA<sup>39</sup> quando defendem que o incumprimento é, por natureza, definitivo quando existe uma justa causa para resolver o contrato.

A circunstância de se poder prescindir, em regra, da interpelação não significa, contudo, que ela não possa ser feita pelo credor/contraente fiel.

Noutros ordenamentos, de que constitui exemplo o alemão, exige-se, em regra, a fixação de um prazo adicional para o devedor cumprir, mesmo que a resolução do contrato duradouro se funde numa violação de deveres contratuais (§ 314, 2, do BGB). A interpelação deverá obedecer aos requisitos do § 323, 1, do BGB, com isto significando que não é necessário advertir o devedor que, findo o prazo, o incumprimento poderá ser tomado como definitivo e o contrato poderá ser resolvido. A interpelação para o cumprimento e a fixação do novo prazo é dispensada

---

<sup>37</sup> ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, cit., pp. 223 e 224.

<sup>38</sup> FERREIRA PINTO (2017), p. 469. No mesmo sentido, BAPTISTA MACHADO (1986), pp. 317 e 318, e LARENZ (1987), p. 32. Na jurisprudência, v. Ac. STJ 13.11.2001, processo n.º 01A1123, (Fernando Magalhães), e Ac. STJ 17.05.2018, processo n.º 567/11.8TVLSB. LI.S2 (Graça Trigo), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>39</sup> ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA e MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA (2019), p. 68.

quando existe um prazo absolutamente fixo para o cumprimento, quando o devedor se recusa de forma séria e clara a cumprir ou quando, pesando os interesses de ambas as partes, se verificarem circunstâncias especiais que justifiquem a imediata resolução do contrato (§§ 323, 2, e 314, 2, última parte, do BGB)<sup>40</sup>.

A propósito do incumprimento de contratos duradouros, defendia VAZ SERRA que o credor não estava inelutavelmente obrigado a fixar ao “devedor um prazo razoável para que cumpra o contrato, só depois podendo renunciar a que este se mantenha e exigir a devolução da prestação”<sup>41</sup>. Segundo o autor, “no caso de imperfeição ou mora, deve o credor, se quiser valer-se dos direitos de resolução ou de indemnização por não cumprimento, quanto às prestações futuras, fixar, ou fazer fixar judicialmente, ao devedor um prazo razoável para que cumpra devidamente, com a advertência de que, não o fazendo assim o devedor, poderá exercer tais direitos. Ressalva-se a hipótese de a imperfeição ou mora serem suficientes para deixar de subsistir a situação de não-exigibilidade ao credor da aceitação das prestações futuras, ainda que, fixado o prazo ao devedor, ele efectue devidamente a prestação ou prestações atrasadas ou em relação às quais se verifica a imperfeição”<sup>42</sup>. A proposta acabou por não ser vertida na versão definitiva do Código Civil de 1966, porque se preferiu não regular de forma sistematizada os contratos duradouros. A solução não pode, contudo, deixar de valer. O importante é, pois, que o incumprimento seja sintomático de que não é exigível a manutenção da relação contratual no futuro.

Na verdade, se o credor entende que ainda pode ser concedido um prazo suplementar durante o qual o devedor pode purgar o incumprimento, manda a boa fé que esse prazo seja concedido. O que acontece é que o credor, terminado esse prazo, adquirirá indubitavelmente o direito a escolher entre exigir o cumprimento da obrigação ou tomar o incumprimento como definitivo para resolver o contrato. Em primeiro lugar porque o não cumprimento dentro do prazo suplementar que é concedido contribui indubitavelmente para considerar o incumprimento grave e para sedimentar a perda de confiança do credor num cumprimento futuro. Em segundo lugar porque o incumprimento poderá ser tomado pelo credor como definitivo, pelo que dúvidas não restam que este pode recusar a

---

<sup>40</sup> EMMERICH (2005), p. 304.

<sup>41</sup> VAZ SERRA (1955), p. 287.

<sup>42</sup> VAZ SERRA (1955), pp. 312 e 313.

prestação que lhe venha a ser oferecida extemporaneamente e optar por resolver o contrato.

Do ponto de vista prático, a situação não é diferente daquela que se verifica quando, num contrato de execução instantânea, o credor sabe que está prestes a perder objetivamente o interesse na prestação. Ele pode, ainda assim, conceder um prazo suplementar à contraparte para cumprir, findo o qual não haverá dúvidas que se considera a obrigação definitivamente incumprida e o credor pode optar pelos remédios concedidos para o incumprimento definitivo, mormente a resolução ou a indemnização substitutiva da prestação em falta.

Da mesma forma que a declaração séria, clara e definitiva de não cumprimento da obrigação permite, sem mais, ao credor resolver o contrato. Se é assim nos contratos de execução instantânea, por maioria de razão, num contrato duradouro, em que a confiança mútua no cumprimento do contrato é pressuposto de vigência do mesmo, a solução tem de valer<sup>43</sup>. Se uma das partes declara não cumprir, a outra terá o direito de fazer cessar o contrato. O contraente que declara que não vai definitivamente cumprir uma obrigação a que está vinculado, autorresponsabiliza-se pela declaração que emite. Não pode, por isso, pretender depois oferecer-se para realizar a prestação, quando a contraparte estiver disposta a tomar a obrigação como definitivamente incumprida.

#### ***2.4. Efeitos da resolução de contratos duradouros***

Nos contratos duradouros, a resolução visa extinguir os efeitos da relação obrigacional. Há, contudo, também aqui especificidades derivadas da natureza destas obrigações que impõem uma inflexão ao regime pensado para os contratos de execução instantânea.

Uma delas está expressamente prevista no artigo 434.º, n.º 2, onde se determina que, nos contratos duradouros, a resolução tem efeitos *ex nunc*, porque não abrange as prestações já efetuadas.

A outra relaciona-se com os efeitos imediatos da resolução. De facto, deve ser desmistificada a ideia de que, nos contratos de execução duradoura, a resolução tem imperativamente efeitos imediatos relativamente a todas as obrigações deles emergentes, quando na realidade isso não é do ponto de vista prático as mais das vezes possível.

---

<sup>43</sup> Admitindo, em abstrato, esta possibilidade, v. Ac. STJ 21.05.2012, processo n.º 09A643, (Alves Velho), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Por esse motivo se refere não raro a este propósito que o princípio da boa fé impõe, mesmo à parte adimplente, o cumprimento de deveres laterais ou acessórios de conduta, mais concretamente de deveres de colaboração com a contraparte, apesar de os deveres primários de prestação emergentes do contrato já terem cessado, podendo a violação dos primeiros dar origem a responsabilidade pós-contratual.

Outras vezes é o próprio legislador a prever que certos deveres de prestação principais emergentes do contrato se devem manter, pese embora o contrato cesse imediatamente com a resolução. É o que acontece com o contrato de arrendamento de prédio urbano. No artigo 1081.º, n.º 1, contempla-se a cessação imediata do vínculo com a resolução, mas no artigo 1087.º determina-se que o despejo só é exigível após o decurso de um mês a contar da resolução, se outro prazo não for judicialmente fixado ou acordado pelas partes. Enquanto não se verificar a saída do arrendatário, mantém-se o direito do senhorio à renda (artigo 1045.º, n.º 1).

Por maioria de razão, pode justificar-se que a declaração de resolução preveja que os seus efeitos só se produzam no futuro. Embora o credor não esteja obrigado a dar à contraparte um pré-aviso razoável antes de o contrato cessar, ao contrário do que acontece com a denúncia, nada o impede, quando não estiver em condições de restituir imediatamente tudo o que tiver recebido em virtude do contrato, de estabelecer uma data posterior para a cessação do mesmo, mantendo a obrigação corresponsável de contraprestar.

### **3. Apreciação final**

Tudo visto e ponderado, perante um incumprimento contratual, poderíamos ser tentados a concluir que, em termos gerais, os contratos de execução instantânea podem ser resolvidos quando existe um incumprimento grave e os contratos duradouros quando existe uma justa causa subjetiva.

Existirá, porém, uma diferença substancial entre um fundamento e outro?

Em ambos os casos, somos de opinião que o incumprimento não tem de ser culposo e não depende necessariamente de a resolução ser antecedida de uma interpelação admonitória para converter a mora em incumprimento definitivo.

O relevante é sempre que, no contexto daquela relação contratual, o não cumprimento seja de molde a tornar inexigível a subsistência da relação contratual. A inexigibilidade da manutenção da relação contratual variará

naturalmente em função da natureza das obrigações dela emergentes, nomeadamente se estamos perante obrigações de execução instantânea ou de execução continuada.

Pelo exposto, dizer que a justa causa é só fundamento para a resolução de contratos duradouros implica uma restrição que poderá não ser desejável para a compreensão de um fenómeno que é mais amplo e não tão diferente, do ponto de vista da substância, quanto à primeira vista poderia parecer.

## Bibliografia

- CORDEIRO, António Menezes, “A declaração de não-cumprimento da obrigação”, *O Direito*, ano 138, I, 2006, pp. 25 e ss.
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. XII, *Contratos em Especial*, 2.<sup>a</sup> parte, *Parceria Pecuária, Comodato, Mútuo, Prestação de Serviço, Mandato, Depósito, Empreitada, Rendas, Jogo e Apostas e Transação*, Almedina, Coimbra, 2018.
- EMMERICH, *Das Recht der Leistungsstörungen*, 6.<sup>a</sup> ed., Munique, 2005.
- FARRAJOTA, Joana, *A Resolução do Contrato sem Fundamento*, Almedina, Coimbra, 2020.
- FONSECA, Ana Taveira da, *Da Recusa de Cumprimento da Obrigação para Tutela do Direito de Crédito*, Almedina, Coimbra, 2015.
- FONSECA, Ana Taveira da, “A dificuldade de cumprimento de obrigações pecuniárias e pandemia de COVID-19”, *Católica Talks*, vol. 3, *Direito e Pandemia*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2022, pp. 111 e ss.
- FONSECA, Ana Taveira da, “O risco de incumprimento no Código Civil português e na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias”, *Estudos em Homenagem à Professora Maria da Glória Garcia*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2023, pp. 219 e ss.
- GOMES, JÚLIO, Anotação ao artigo 1140.º, *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Contratos em Especial*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2023, pp. 598 e s.
- LARENZ, Karl, *Lehrbuch des Schuldrechts, I, Allgemeiner Teil*, 14.<sup>a</sup> ed., C. H. Beck, München, 1987.
- LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, vol. II, *Transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias de crédito*, 13.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2021.
- MACHADO, João Baptista, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 1983”, *RLJ*, ano 118, 1986.
- MACHADO, João Baptista, “Pressupostos da Resolução por Incumprimento”, in *Obra Dispersa*, vol. I, Braga, 1991, pp. 125 e ss.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação do Contrato*, 3.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2017
- MONTEIRO, António Pinto, *Direito Comercial – Contratos de Distribuição Comercial – Relatório*, Coimbra, 2002.

- MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência*, 7.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2010
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, / OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, *Incumprimento Resolutório: uma Introdução*, Almedina, Coimbra, 2019.
- OLIVEIRA, Nuno Pinto, *Estudos sobre o Não Cumprimento das Obrigações*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2009.
- OLIVEIRA, Nuno Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- PINTO, Fernando Ferreira Pinto, “Resolução dos Contratos Duradouros”, *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Coordenação: Elsa Vaz Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, pp. 463 e ss.
- PIRES, Catarina Monteiro, *Contratos, I. Perturbações na Execução*, Almedina, Coimbra, 2019.
- PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, UCE, Porto, 2019.
- SCHWARZE, Roland, *Das Recht der Leistungsstörungen*, 3.<sup>a</sup> edição, De Gruyter, Berlin, 2021.
- SERRA, Adriano Vaz, “Mora do Devedor”, *BMJ*, n.º 48, 1955, pp. 5 e ss.
- SILVA, João Calvão da, *Sinal e Contrato-Promessa*, 10.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 147 e ss.
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em geral*, II, 7.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 1999.